



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001272-79.2009.815.0241

Relator : Des. José Ricardo Porto.
01 Apelante : Unibanco AIG Seguros S/A
Advogado : Rostand Inácio dos Santos
02 Apelante : Verônica Carvalho Medeiros Silva
Advogada : Giovanna Castro Lemos Mayer
Apelados : Os mesmos.

PRELIMINARES ARGUIDAS PELA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL (FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL). DESACOLHIMENTO. REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PRÉVIAS.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74, em seu art.7º.

-A ausência de comunicação à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. Precedentes dos Tribunais Pátrios.

- O Boletim de Ocorrência Policial não é documento imprescindível à propositura de ação visando o recebimento da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, pois, para tanto, é suficiente a prova do acidente e do dano dele decorrente, a ser feita pelos meios admitidos em Direito.

APELAÇÕES CÍVEIS DO PROMOVENTE E PROMOVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO SINISTRO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA NORMA Nº 11.945/09 NO INTUITO DE

ESTABELEECER INDENIZAÇÃO EQUÂNIME. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DA SEGURADORA E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO AUTORAL.

- O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

- Comprovada a debilidade permanente parcial, através de Laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 11.482/2007.

- *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

- Em que pese a ausência de obrigatoriedade da utilização da tabela anexa a Lei nº11.945/09, constata-se que a sua aplicação é uma forma justa e equânime de se chegar ao valor devido pela Seguradora. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça)

VISTOS

Verônica Carvalho Medeiros Silva ajuizou Ação Ordinária de Cobrança por Indenização Securitária – DPVAT em face da **Seguradora Unibanco AIG Seguros S/A**, objetivando o recebimento de seguro de trânsito.

Aduz que sofreu acidente automobilístico em 18/01/2008, do qual resultou debilidade permanente no membro inferior esquerdo.

Na sentença (fls. 151/155), o Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Insatisfeitas, ambas as partes apelaram.

A seguradora suscita preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, carência de ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, aduz ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo e denexo causal. Ao final, requer o acolhimento da matéria prefacial com a extinção do feito, ou o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.

Por sua vez, a promovente recorre apenas para que seja considerado o valor máximo da tabela ante a debilidade comprovada.

Contrarrazões apresentadas apenas pela demandante (fls. 182/185).

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 197/199, sem manifestação.

É o relatório.

DECIDO

Preliminares suscitadas pela Seguradora

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê em seu art.7º, que:

*“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, **obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.**”*

Conforme pode se observar, resta clara a legitimidade de qualquer companhia para figurar passivamente nas lides que envolvem o pagamento do seguro obrigatório.

Sobre a questão, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido. ¹ (grifo nosso)

Por isso, inexistente a obrigatoriedade do autor demandar em face da Seguradora Líder, tampouco a necessidade de sua inclusão no polo passivo, na condição de litisconsorte.

Assim, deve ser rejeitada a prefacial.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO- FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Ainda em sede de questão prévia, a demandada alega a carência da ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

Em que pesem as alegações tecidas, tenho que novamente razão não lhe assiste.

Como é cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via extrajudicial não é mais condição para ajuizamento de demanda.

Portanto, o pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental, previsto constitucionalmente, sendo inadmissível impor a alguém obrigação de propositura de processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.

¹ AgRg no Ag 870091 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 11/02/2008 p. 106.

Neste sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial do TJMG:

"COBRANÇA. DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. VIA ADMINISTRATIVA. DUT. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. A ausência de comunicação à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. (...)² (grifo nosso)

Outrossim, o interesse de agir é avaliado segundo a necessidade e utilidade que tem o autor de pleitear a tutela jurisdicional invocada, com fundamentos razoáveis e devidos.

Nesse contexto, a exigência de esgotamento da via administrativa como pretende a requerida, viola o princípio da legalidade e do acesso à justiça, não encontrando, pois, amparo legal.

Rejeito, assim, essa arguição.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Finalmente, defende a seguradora a **inépcia da inicial, por ausência de documento imprescindível ao ajuizamento da ação, qual seja, o boletim de ocorrência.**

Contudo, é cediço que o boletim de ocorrência policial não é documento imprescindível ao julgamento da ação securitária quando existem outros elementos capazes de comprovar a existência do acidente e o dano decorrente, pelo que rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

Analisando cuidadosamente o acervo probatório, verifica-se através do laudo

²Apelação nº 0473.299-8, Rel. Juiz Irmair Ferreira Campos, j. 03.12.04;

médico de fls. 10, fornecido por médico do Hospital Regional de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes, colacionado às fls. 10, que a autora foi vítima de atropelamento em 18/01/2008, informação esta que não foi contestada pelo demandado.

Assim, não há que se falar em falta de documento obrigatório (boletim de ocorrência), quando outros elementos constantes dos autos podem comprovar a existência do sinistro e o nexo causal.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. Apelação. Preliminar. Condicionamento do ajuizamento da demanda à apresentação de laudo do iml. desnecessidade. Laudo do iml colacionado aos autos. Rejeição. A legislação vigente do seguro DPVAT, Lei nº 6.194/74, estabelece em seu art. 5º, que para o recebimento do seguro basta a comprovação da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, não estabelecendo o laudo do iml como condição de ação da cobrança do seguro obrigatório. O laudo do iml não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, entretanto, no caso *in concreto* o autor colacionou aos autos o laudo traumatológico realizado pelo instituto de polícia científica. Processual civil. Apelação. Preliminar. Inépcia da inicial. Ausência de boletim de ocorrência policial. Documento prescindível a propositura da ação. Existência de outras provas da ocorrência do sinistro; precedentes desta corte. Rejeição. O boletim de ocorrência policial não é documento imprescindível à propositura de ação visando o recebimento da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, pois, para tanto, é suficiente a prova do acidente e do dano dele decorrente, a ser feita pelos meios admitidos em direito. Processual civil. Apelação. Prejudicial de mérito. Prescrição. Não ocorrência. Termo inicial. Ciência inequívoca da invalidez. Matéria recursal ventilada em preliminar em confronto com a jurisprudência dominante desta corte e do STJ. Rejeição. A contagem do prazo prescricional tem início não, necessariamente, na data do acidente, mas quando a vítima tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial pelo instituto médico legal. (resp 1.079.499/rs, relator Min. Sidnei beneti, DJ 15.10.10) civil. 1ª apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Procedência. Irresignação. Ausência de sucumbência quanto ao pleito de majoração do *quantum* indenizatório. Carência de ação. Honorários advocatícios. Adequados. Desprovimento do recurso. Tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido, devendo-se demonstrar a necessidade e a utilidade em interpor o recurso,

como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático, demonstrando o seu prejuízo com a decisão ora impugnada. Não tem o apelante interesse recursal para modificar a parte da sentença que lhe foi favorável, e deferiu o pleito indenizatório nos termos do requerido na peça vestibular. Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, quando fixada com razoabilidade e ponderação, dentro dos parâmetros legais fixados no art. 20, § 3º, do CPC. Civil. 2ª apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Provimento. Irresignação. Invalidez parcial configurada. Sinistro ocorrido anteriormente a vigência da MP nº451/2008. Validade da tabela do cnsps/ susep para estabelecer a proporcionalidade da indenização ou grau de invalidez. Entendimento jurisprudencial confirmado pelo recurso representativo da controvérsia, RESP 1303038/rs. Debilidade permanente parcial da perna esquerda. Minoração do valor arbitrado. Adequação ao percentual definido na tabela do cnsps/susep. Provimento parcial do recurso. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula nº 474, segunda seção, julgado em 13/06/2012, dje 19/06/2012). A segunda seção do STJ ao julgar o RESP 1.303.038/rs, então submetido ao rito do art. 543c do CPC, como representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido da “validade da utilização de tabela do cnsps para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 451/08. (TJPB; APL 0000958-20.2008.815.0581; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 19/12/2014; Pág. 24)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Morte. Recurso intempestivo da autora. Inadmissibilidade. Seguimento negado. Inteligência dos arts. 527, inciso I e 557 do CPC. Apelação do promovido conhecida. Legitimidade ativa nos termos do art. 4º da Lei nº 6.194/74. Falta de interesse de agir. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Ofensa à garantia constitucional de acesso à justiça. Ausência de documentos obrigatórios. Boletim de ocorrência. Dispensabilidade. Existência de laudo cadavérico e certidão de óbito. Indenização. Inaplicabilidade da Lei nº 11.482/2007. Salário mínimo vigente à época do sinistro atualizado monetariamente da data do sinistro. Decisão de primeiro grau mantida. Provimento negado ao apelo da seguradora. Cabe ao relator negar seguimento a recurso extemporâneo, tendo em vista que a tempestividade é matéria de ordem pública, podendo o julgador apreciá-la de ofício. Dispõe o art. 4.º da Lei nº 6.194/74, sem as alterações advindas da medida provisória nº 340/2006, que “a indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais”. Assim, na ausência de descendente, os ascendentes são legítimos herdeiros, razão pela

qual a mãe da vítima detém legitimação para pleitear o seguro obrigatório, com fulcro no art. 1.603 do Código Civil de 1916. Nos termos do inciso XXXV do art. 5.º da CF, não poderá ser excluída da apreciação do judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Logo, não fica condicionada a manifestação do judiciário o pedido prévio de providências administrativas. A ausência de boletim de ocorrência policial não pode privar o judiciário de analisar os fatos pelo livre convencimento motivado, não sendo lícito impor ao julgador o sistema tarifário de provas. O magistrado deve decidir diante de cada caso, sendo devido o seguro DPVAT sempre que não restarem dúvidas da ocorrência do sinistro, ainda que inexistente registro policial. Aplica-se a Lei substantiva do momento em que a obrigação tornou-se exigível, ou seja, da ocorrência do sinistro, proporcionando à demandante, hoje, o mesmo benefício que teria caso houvesse pleiteado o seguro na época do evento gerador. Adotando-se o mesmíssimo raciocínio, visando a preservar o poder de compra da quantia devida, a correção monetária incide desde a data do acidente, e não apenas do ajuizamento da ação. (TJPB; AC 025.2008.005766-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigreiro do Valle Filho; DJPB 09/12/2013; Pág. 14)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE DAS HERDEIRAS PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Pode-se aferir, por meio dos documentos acostados aos autos, que a causa da morte tem relação direta com o acidente sofrido, configurando, assim, a obrigação de indenizar, nos termos da Lei nº 11.482/2007. As autoras/ apeladas são filhas da vítima, logo, beneficiárias do seguro obrigatório dpvat. (TJPB; APL 033.2007.753660-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 26/08/2013; Pág. 13

Por outro lado, constata-se através dos laudos de fls. 85 e 128, que a autora ficou com uma debilidade permanente do joelho esquerdo de 60% (sessenta por cento).

Na decisão de primeiro grau, o MM Julgador asseverou que o valor da indenização seria de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais).

É de se consignar que, em se tratando de sinistro ocorrido em janeiro de 2008, deve-se utilizar como parâmetros de condenação os valores previstos na

legislação n.º 6.194/74, com a alteração dada pela Lei 11.482/07, que dispõe que a indenização a ser paga é de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para o caso de invalidez definitiva ou morte.

Vejamos o que dispõe o artigo 8º da referida lei:

Art. 8.º. Os arts. 3.º, 4.º, 5.º e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3.º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.(...)."

Acerca da questão, apresento decisão desta Corte de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO. DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PERDA DE DEDO MÍNIMO – INVALIDEZ PERMANENTE – COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO – **APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO** – INEXISTÊNCIA DE TABELA MENSURANDO GRAU DE INVALIDEZ – DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente na data da ocorrência do sinistro. Considerando a gravidade da lesão e tendo em vista a função social do seguro DPVAT, bem como o reduzido valor previsto na lei de regência, impõe-se a fixação da indenização no valor máximo”.³ (grifou-se)*

Por outro lado, frise-se que, a despeito da Lei n.º 6.194/74 dispor sobre o evento invalidez permanente e morte, a doutrina e a jurisprudência, de forma iterativa, vem incluindo a debilidade nas hipóteses de proteção legal, por configurar fato relevante ao direito, ou seja, situação jurídica apta a gerar consequências, tais como a indenização.

Assim, a necessidade de se incluir a debilidade também como ingerência reparável é evidente, tanto que a tabela elaborada pela SUSEP, estabelece os

³TJPB, A.Int 031.2008.000242-6/001, Princesa Isabel, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 20/07/2010, pág. 5.

percentuais conforme o grau de debilidade suportada pela vítima.

Inclusive, o legislador, também encampando a construção doutrinária e jurisprudencial, editou a Lei 11.945/09 que modificou o art. 3º da Lei 6.194/74. Em seu Anexo, há uma Tabela estipulando os percentuais a serem adotados em relação ao teto, incluindo desde danos corporais menos graves, até a invalidez total e o evento morte.

Portanto, percebe-se que, no caso dos autos, não houve a invalidez ou debilidade total, como podemos observar através do laudo pericial que afirma que o dano apresentado se deu em aproximadamente 60% (sessenta por cento) dos movimentos do joelho referido.

Nesse contexto a indenização do seguro DPVAT deve ser medida proporcionalmente, de acordo com o grau da debilidade, assim como dispõe a súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Em recente julgado, assim decidiu o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.⁴

Ainda no voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, este esclarece de forma conclusiva seu posicionamento, *in verbis*:

“De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se

⁴STJ - REsp 1119614 / RS. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – T 4 Quarta Turma. Data do julgamento: 04/08/09. Pub. em 31/08/09.

me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças" .

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez."

Ademais, o Colendo STJ posiciona-se no sentido de que, para que seja empregada a proporcionalidade na aplicação do *quantum* indenizatório, é possível a utilização dos parâmetros insculpidos pela **Lei nº11.945/09, bem como sua tabela anexa** que, inobstante a sua edição ter sido posterior ao sinistro narrado, apresentam percentuais de debilidades e patamares que servem como norte para a quantificação da reparação securitária.

Acerca do tema, colaciono julgados da referida Corte Superior, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. 2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados pelo Tribunal local. 3. Agravo regimental não provido.⁵ (grifei)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.⁶

⁵ - AgRg no AREsp 148.287/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012.

⁶AgRg no Ag 1368795 / MT, Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, D.J.: 12/04/2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.2 - Agravo regimental a que se nega provimento.⁷

Dito isto, em que pese a ausência de obrigatoriedade da utilização da Lei nº 11.945/09 e de sua tabela anexa, entendo que a sua aplicação, para o caso em tela, é uma forma justa e equânime de se chegar ao valor devido na hipótese, uma vez que não houve, como dito, a invalidez total do membro inferior.

Assim, a redução a ser empregada será de 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que a lei informa esse percentual para as hipóteses perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo.

Portanto, levando em consideração a tabela anexa a lei nº 11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo deve corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo estabelecido. Considerando que o laudo de fls. 128 afirma que a limitação é de aproximadamente 60% dos movimentos do joelho, tem-se que a indenização referente a perna deverá corresponder a R\$ 13.500,00 x 60% x 25%, que dá um montante de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Desse modo, **rejeito as preliminares arguidas pela seguradora, e no mérito, nego seguimento ao seu recurso e dou parcial provimento à irresignação apelatória da demandante**, com base no §1º- A, do art. 557, do CPC, ajustando o valor da indenização para R\$ 2.025,00 (**dois mil e vinte e cinco reais**), montante calculado segundo a súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

⁷AgRg no Ag 1360777 / PR, Rel.:Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, D. J.: 07/04/2011.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/J04